**PARECER JURÍDICO**

AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROJETO ALTERA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1040, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017- CONTRATAÇÕES PELO CONVÊNIO COM O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA CIEE/RS.

O presente projeto foi apresentado para analise Legislativa por meio de Convocação para Sessão Legislativa Extraordinária, por solicitação do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal ao Ilustríssimo Sr. Presidente do Legislativo conforme Of. PMBF nº 017/2018.

No que tange a apreciação em Sessão Extraordinária, está é autorizada pela competência do Art. 14 § 2º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 14. A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias caberá ao Presidente, à maioria absoluta dos seus membros e ao Prefeito.**

**§ 2°- No período de funcionamento normal da Câmara é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente do Legislativo a convocação dos Vereadores para sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.**

A convocação para a Sessão Legislativa Extraordinária se deu em conformidade com o estabelecido no Art. 11 §1º da Resolução nº 367 de 15 de dezembro de 2015. Regimento Interno da Câmara Municipal de vereadores, observada a antecedência mínima de 24 horas.

 Incumbe a esta assessoria jurídica analisar tecnicamente o projeto que visa a alteração do art. 2º da Lei nº 1040 de 24 de fevereiro de 2017, que regula as contratações pelo convênio com o Centro de Integração Empresa Escola CIEE RS.

Cumpre ressaltar que a contratação pelo Convênio com o CIEE, foi regulada pela Lei Municipal acima no exercício de 2017, para desempenhar atividades pertinentes a cada secretária conforme necessidades.

O Relevante interesse público encontra-se presente, pois segundo o projeto em análise, a alteração do art. 2º que se refere a quantidade de estagiários que podem ser contratados por meio do convênio, se dá em razão da implantação do turno integral na Educação Infantil, situação está superveniente a publicação da Lei nº 1040/2017, eis que iniciará o ano Letivo com turno integral no próximo dia 20 de fevereiro. Aponta o projeto que, levantamento realizado pela Secretaria de Educação e Direção da Escola constatou ser insuficiente o número de dez estagiários.

**QUANTO A COMPETÊNCIA,** o projeto é de matéria de competência do Município conforme disposto no Art. 30. Da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange a LEGALIDADE, A Lei Federal nº 11.778/2008 de 25 de setembro/2008 em seu art. 9º dispõe que:

Art. 9o  As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da **administração pública direta**, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio,..**

AINDA, a alteração do limite de dez para vinte estagiários encontra-se dentro do limite estabelecido pela Lei Federal acima no art. 17, uma vez que atualmente a Administração Municipal conta com quadro de pessoal composto por mais de 100 (cem) servidores.

Art. 17.  **O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:**

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

**IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.**

§ 1o  Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

As demais disposições sobre a matéria já se encontram reguladas por Lei Municipal.

Em face ao exposto, a referida alteração é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos do artigo 9º e 17º da Lei Federal nº 11788 de 25 de setembro de 2008, e Lei da Lei Municipal nº 1040 de 24 de fevereiro de 2017,, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 07 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539